

## **RECURSO : GRUPO 3**

AO(À) ILMO.(a) SR.(a) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP 025/2019  
Processo: 039/2019

ON LINE TECNOLOGIA E INTEGRACAO LTDA., inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 07.520.800/0001-82, com sede na Rua Laudelina Carneiro, nº 540, Bairro Braúnas, Belo Horizonte/MG, CEP 31370-260, por intermédio de seu Diretor-Presidente, que a esta subscreve, vem, respeitosamente perante V. Sa., com fulcro no art. 4ª da Lei 10.520, art. 109, I, alínea “a”, c.c art. 110 da Lei 8.666/93, bem como com o art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal e demais normas aplicáveis, apresentar

### RECURSO ADMINISTRATIVO

consoante razões de fato e de direito a seguir formuladas e fundamentadas em face da inabilitação e desclassificação desta recorrente, já devidamente qualificada no presente certame.

Requer, assim, seja o presente recurso recebido no seu legal efeito e devidamente processado, abrindo-se prazo para possíveis contrarrazões, após o que, analisadas, em ato de justiça e extrema sabedoria, seja revisto o julgamento e as condições nele adotadas, em especial a de declarar inabilitada/desclassificada, posição que, se mantida, é contrária às disposições contidas na legislação, na jurisprudência e, inclusive, na doutrina, acarretando, ainda, prejuízo para as partes e para o interesse público.

### DO OBJETO DO RECURSO

A análise das propostas/documentação, por parte do julgador, deve ser criteriosa de forma a não permitir que sejam descumpridas exigências expressas na lei e no edital, até porque se fosse possível relevar omissões ou fatos noticiados que comprometam a lisura do processo e, também, o bom nome da instituição que o promove, adjudicando o objeto a uma empresa cuja sua habilitação e proposta estejam desconformes para com tais repositórios de regras e, ainda, que, é colocada sob suspeita de atos irregulares, o próprio instrumento convocatório perderia sua razão de ser.

### - DOS FATOS

O Município de Santa Luzia concebeu e publicou edital de Pregão Eletrônico, por meio do qual busca adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP e sua posterior implementação para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REDE ÓPTICA E BACKBONE, vinculando ao prazo de 12 (doze) meses no Município de Santa Luzia/MG, conforme as especificações e

quantidades descritas nos Anexo I do Edital sob análise.

Na data de 10 de outubro do corrente, após analisar a Proposta Comercial encaminhada pela Recorrente, o D. Pregoeiro do Município de Santa Luzia decidiu por não aceitar e habilitar a proposta enviada, com base na análise proferida pela Pregoeira designada, aduzindo que a empresa não atendeu às exigências legais e editalícias.

Com a máxima vênia, conforme nossos estudos e apontamentos, observamos que o Município não abordou adequadamente a proposta e a documentação enviada pela ON LINE.

Isto porque, como será demonstrado adiante, a proposta e documentação para habilitação apresentadas pela ON LINE estão em conformidade com as exigências descritas no Edital, não contendo irregularidades e omissões que a maculam e a tornam inadequada para qualificar a citada empresa como vencedora do certame.

– DAS REGULARIDADES CONTIDAS NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

– atendimento ao item 9.7.7 do Edital

Conforme previsão contida no item 9.7.7 do edital sob estudo temos, in verbis:

“Certificação em cabeamento em nome do(s) responsável(is) técnico(s) ou dos profissionais com vínculo profissional com o CONTRATADO, emitido por fabricante de cabos. A comprovação do vínculo profissional se fará por meio da apresentação de cópia da Carteira Profissional (CTPS) em que conste o CONTRATADO como contratante, ou do contrato social do CONTRATADO em que conste o profissional como sócio, ou, ainda, do contrato de prestação de serviços com o CONTRATADO nos termos da legislação vigente.”

A exigência deste item tem como objetivo, junto a outras, avaliar a condições técnicas dos profissionais do licitante, buscando identificar uma maior segurança para a execução do contrato e o cumprimento das obrigações decorrentes.

A redação desse item é bem clara e objetiva, não restando dúvida para o seu atendimento e, como não bastasse toda clareza exposta, o Município cuidou-se de verificar se a licitante possuía profissional com certificação em cabeamento.

Porém, o D. Pregoeiro equivocou-se ao recusar o certificado Legrand-LCS2- em no nome do profissional BENONI, aduzindo que o certificado estava vencido em 11/2017.

Nota-se que o objetivo do item sob estudo e verificar se a empresa possuía profissional com certificado em CABEAMENTO, não se exigiu que o certificado possuía validade, o que de fato ocorreu, razão pela qual a inabilitação desta recorrente por este item é totalmente improcedente, mormente que uma vez certificado e treinado, o profissional não deixa de ter o conhecimento adequado para executar os serviços de cabeamento apenas por validade de atestado.

Como a recorrente está em conformidade com o exigido no edital é suficiente e clara para a habilitação da recorrida ON LINE, eis que o vício de validade pode ser sanado por meio de diligência, é uma obrigação mandatária que deve ser cumprida pelo D.

Pregoeiro, uma vez atendido o citado item, deve ser a recorrente habilitada no presente certame por ter apresentado documento em conformidade com o exigido para habilitação.

Portanto, também em atenção à isonomia entre os licitantes, a documentação da Recorrente deve ser considerada habilitada em face do atendimento ao item 9.7.7 do Edital.

– atendimento ao item 9.7.8 e 9.7.9 do edital

Visando ampliar as possibilidades de participação de licitantes no processo licitatório, visando obter um maior número de propostas no certame e, ter a perspectiva que o serviço a ser contratado será executado com um grau de garantia satisfatória, a Administração, exige em Edital, que os licitantes interessados apresentem uma quantidade mínima de condições técnicas para que o Município contrate licitante devidamente habilitado, que é o caso desta recorrente.

Na licitação em questão, no item 9.7.8 e 9.7.9 do Edital, assim estão dispostos:

9.7.8 Carta fornecida pelo fabricante dos componentes do cabeamento, informando que o CONTRATADO é autorizado e que está apto a instalar, testar e dar manutenção e suporte técnico;

9.7.9 Garantia da qualidade dos materiais a serem empregados na execução dos serviços. O fabricante que certificou o CONTRATADO deverá apresentar carta informando que os materiais que serão utilizados nos serviços de execução do cabeamento são homologados pela ANATEL.

A empresa ON LINE indubitavelmente atendeu às exigências do Edital, pois, as cartas fornecidas pelos fabricantes dos componentes em cabeamento das empresas JUGANU, FIBRACEN, que possuem certificação para este fim, na Anatel. Conforme declarado pelas próprias empresas e tem similaridades entre eles, além de que as próprias fabricantes garantiram a certificação.

Então, uma vez que a ON LINE demonstrou para a Pregoeira que possui as declarações exigidas, apenas resta que a mesma seja habilitada no Certame, oportunizando assim, o seu prosseguimento, para assim, considerando as regras do Edital e um julgamento norteado pelos princípios Constitucionais e legais, seja declarada vencedora a recorrente, eis que demonstrou as melhores condições para prestar o serviço pretendido com esta licitação.

Desta forma, não resta dúvida de que o Município deve aceitar a homologação de que apresentou proposta sem vícios.

Com todo respeito, já está suficientemente demonstrado que a documentação apresentada pela recorrente deve ser aceita, e também que é viável o seu saneamento a esta altura, pelo pregoeiro (por enquadramento na hipótese do art. 26, §3º do Decreto 5.450/05).

- DO DIREITO

Não é lícito à Administração inabilitar e desclassificar licitante que atendeu a itens exigidos no edital de convocação e que cumpriu normas pertinentes a prestação dos serviços.

A desclassificação da recorrente viola diretamente o princípio da vinculação ao ato convocatório.

Uma vez que o ato convocatório estabelece quais as exigências necessárias para a classificação da proposta e esta recorrente cumpriu literalmente as tais exigências, caberá à Administração classificá-la sob pena de estar contrariando as disposições do edital de convocação. Ao não fazê-lo, fere diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dos ensinamentos do ilustre jurista Luiz Carlos Alcoforado, In Licitação e Contrato Administrativo, conclui-se que:

“Pela vinculação ao instrumento convocatório, as regras constantes do edital são imutáveis, prevalecendo do início ao fim da licitação, coarctando a Administração e os licitantes.”(grifamos)

Ainda acerca da vinculação ao ato convocatório, o ilustre jurista J. Cretella Júnior, In Das Licitações Públicas, Editora Forense, 10ª Edição, aponta:

“O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo, a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital (“suporta as regras que editaste”), o que significa que o poder público não pode alterar “as regras do jogo” durante as sucessivas fases do procedimento prévio seletivo: a) exigindo por exemplo, o preenchimento de requisitos outros, além dos fixados (...)” (grifamos)

Neste mesmo sentido o jurista Jessé Torres Pereira Júnior, em seu Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 3ª Edição, sustenta:

“(d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e os licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições. O art. 41 da Lei 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei.” (grifamos)

Assim, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não poderá o d. Pregoeiro desclassificar/inabilitar a recorrente, pois a mesma atendeu todas as exigências previstas no edital de convocação.

Não poderá o d. Pregoeiro contrariar os dispositivos legais vigentes, devendo esta agir dentro da legalidade.

Acerca do princípio da legalidade o jurista Luis Carlos Alcoforado, em seu livro já mencionado na presente, entende:

“ LEGALIDADE – Significa o cumprimento fiel do ordenamento jurídico, envolvendo as leis externas e a lei interna da licitação.

Sem que a lei seja cumprida e referendada no ritual de seu respeito, volatiliza-se a legalidade e entra em cena o arbítrio, manietado pela prepotência e inspirado em duvidoso padrão ético-moral.(...)

Dispositivos do ordenamento jurídico, ainda que não previstos no edital – o edital não tem como reproduzir todas as normas positivas vigentes – devem ser observados pela Administração e pelo particular, os quais se aplicam à licitação indubitavelmente.”  
(grifamos)

#### - DAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO

Conforme se verifica no decorrer do presente certame, contrariando as boas práticas na condução do certame pela administração pública e e contrariando também o princípio da transparência, o D. Pregoeiro manteve o sistema na condição 24 (vinte e quatro) horas aberto na função do comprasnet denominado Acompanhar Julgamento/Habilitação/Admissibilidade, deixando todos os licitantes em total insegurança e sem saber ao certo o que estava acontecendo no certame e sem manifestar que dia e horário que iria proferir o julgamento a respeito da documentação apresentada pelos licitantes.

O fato relatado acima deixou todos os licitantes a mercê da vontade do pregoeiro, fato que não é admitido no direito material, razão pela qual o presente certame deve ser anulado pela total falta de transparência.

A maior irresignação deste recorrente diz respeito ao fato de o pregoeiro ter disponibilizado a intenção de recurso sem ao mesmo um aviso prévio, o que teria violado o direito de recorrer no processo licitatório, o contraditório e a ampla defesa, motivo pelo qual a decisão deveria ser anulada.

A pretensão da recorrente fundamentou-se no fato de que os documentos de habilitação da licitante declarada vencedora não teriam sido adequadamente analisados e nem todas as decisões foram disponibilizadas no sítio do Comprasnet, o que fere o princípio da transparência.

Além do mais, não se pode deixar de considerar que o pregoeiro, principal envolvido na realização de todo o procedimento, tem o dever de conhecer de forma ampla todos os procedimentos a serem adotados. Dessa forma, estamos certos de que possui plenas condições de conduzir o certame com total transparência.

Visando sanar a falta de transparência acima, a recorrente aviou em 10 de outubro do corrente recurso nos seguintes termos:

“OFÍCIO 01/2019  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 039/2019  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP 025/2019  
Belo Horizonte, 11 de Outubro de 2019,  
De: On Line Tecnologia e Integração,

Para: Prefeitura de Santa Luzia, Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, Superintendência de Compras e Licitações Aos cuidados de:  
Pregoeira Soraia Barbosa Soares e Equipe de Apoio,  
Diretor de Tecnologia da Informação Sr. José Roberto Coelho

Venho através desta, considerado o certame do Pregão Eletrônico Do Tipo Menor Preço Por Lote para contratação de empresa especializada visando a prestação de serviço rede óptica e backbone, previsto no Edital 87 SRP Santa Luzia, informar e

requerer o que se segue:

No dia 03/10/2019 foi iniciado o pregão eletrônico, e após a fase de lances a empresa MUNDIAL TELECOMUNICACOES BH LTDA CNPJ/CPF: 24.509.756/0001-29 teve requerido pela Sra. pregoeira que fosse anexado no sistema COMPRASNET o arquivo único contendo documentação de habilitação e proposta ajustada ao lance final para o grupo G1.

Ao mesmo tempo, a empresa ON LINE TECNOLOGIA E INTEGRACAO LTDA, CNPJ/CPF: 07.520.800/0001-82 teve requerido pela Sra. pregoeira que fosse anexado no sistema COMPRASNET o arquivo único contendo documentação de habilitação e proposta ajustada ao lance final para os grupos G2 e G3.

Em cumprimento ao determinado, a empresa ON LINE TECNOLOGIA E INTEGRACAO LTDA, anexou a documentação determinada no Edital para os grupos G2 e G3.

Tendo em seguida, a empresa MUNDIAL TELECOMUNICACOES BH LTDA anexado sua documentação relativa ao grupo G1.

Sem que houvesse requerimento da parte MUNDIAL TELECOMUNICACOES BH LTDA a Sra. Pregoeira reabriu novo prazo para anexo de documentação e proposta até o dia seguinte (04/10/2019) à referida empresa.

Assim, no dia seguinte 04/10/2019, a empresa MUNDIAL TELECOMUNICACOES BH LTDA anexou documentação.

Em seguida, a empresa ON LINE TECNOLOGIA E INTEGRACAO LTDA teve requerido pela Sra. pregoeira que fosse anexado no sistema COMPRASNET o arquivo único contendo documentação de habilitação e proposta ajustada ao lance final para o grupo G1.

Sendo assim, prontamente a empresa ON LINE TECNOLOGIA E INTEGRACAO LTDA anexou documentação a documentação determinada no Edital para o grupo G1.

Ocorre que, alguns dias após o início do certame, em 10/10/2019, sem que houvesse qualquer comunicação de desclassificação da empresa ON LINE TECNOLOGIA E INTEGRACAO LTDA, foi requerido pela Sra. Pregoeira que as empresas MUNDIAL TELECOMUNICACOES BH LTDA, CNPJ/CPF: 24.509.756/0001-29, RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/CPF: 82.446.394/0001-70 e NET SERVICE S/A, CNPJ/CPF: 00.427.205/0001-58, anexassem documentação relativa a habilitação e proposta ajustadas, sucessivamente para os grupos G3, G1 e G2.

Com o que não pode concordar a empresa ON LINE TECNOLOGIA E INTEGRACAO LTDA. Primeiro porque, não houve qualquer comunicação formal pela Sra. Pregoeira sobre desclassificação da mesma, seja por meio do site ComprasNet, seja por E-mail, o que afronta diretamente o art. 5º inciso XIV e XXXIII da CF, acesso à informação.

Ora, veja-se que previsto no Edital item 24.11 e art. 13 IV do Dec 5450/05 que incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico (ComprasNet) durante a sessão pública, no entanto, nada foi disponibilizado a esta oficiante sobre sua desclassificação, ao contrário, quando procurada a Sra. Pregoeira informou que as informações não mais seriam prestadas através do sistema eletrônico, mas tão

somente através do site da prefeitura de Santa Luzia.

Ocorre que, não pode esta Pregoeira modificar as regras do edital publicado, nem mesmo de previsão legal, sob pena de nulidade do feito. O que deverá ser declarado no presente caso, haja vista o enorme prejuízo causado à On Line, já que até então se sagraria vencedora dos três lotes G1, G2 e G3.

Após conversa informal com a Sra. Pregoeira, que informou que havia modificado as regras, esta oficiante, procurou junto ao site da Prefeitura de Santa Luzia informações sobre o motivo de sua “desclassificação” e encontrou dois documentos, um referente aos grupos G2 e G3 datados de 07/10/2019, PT nº 19/2019, e outro referente ao grupo G1 datado de 10/10/2019, PT nº 20/2019, do Sr. Diretor de Tecnologia da Informação Sr. José Roberto Coelho direcionados à Sra. Pregoeira afirmando que “não encontramos na documentação apresentada o atendimento aos seguintes itens:”

Os itens transcritos, apesar de indicados como “10.7”, “10.8” e “10.9”, representam no edital os itens “9.7.7”, “9.7.8” e “9.7.9”.

Certo é que, não descumpriu esta oficiante os referidos itens para habilitação técnica, o que ocorreu no presente caso, fora no item “9.7.7” mero erro material, e nos itens “9.7.8” e “9.7.9” falta de análise completa da documentação.

Necessário que seja observado no presente caso o Princípio Constitucional da Isonomia e o tratamento desigual despendido às partes licitantes.

Lembra-se que, em 03/10/2019, conforme acima já apontado, sem que houvesse requerimento da empresa licitante MUNDIAL TELECOMUNICACOES BH LTDA, após a mesma ter anexado o arquivo com seus documentos no sistema, a Sra. Pregoeira determinou abertura de novo prazo para que esta anexasse seus documentos, ou seja, permitindo a mesma que apresentasse documentação complementar, o que não foi permitido à empresa ON LINE TECNOLOGIA E INTEGRACAO LTDA.

Cabe ressaltar que, prevê o edital em seu item “9.2” e “9.2.2”, quanto a habilitação o seguinte:

9.2 O Pregoeiro consultará o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, trabalhista à qualificação econômico-financeira e habilitação técnica conforme disposto nos arts. 4º, caput, 8º, § 3º, 13 a 18 e 43, III, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010.

(...) 9.2.2 Caso o Pregoeiro não logre êxito em obter a certidão correspondente através do sítio oficial, ou na hipótese de se encontrar vencida no referido sistema, o licitante será convocado a encaminhar, no prazo máximo de até 3 (três) horas, podendo ser prorrogado a critério do pregoeiro, documento válido que comprove o atendimento das exigências deste Edital, sob pena de inabilitação, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das licitantes qualificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme estatui o art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.

Desta forma, em atenção aos Princípios Constitucionais da Igualdade e da Isonomia, previstos no art. 5º caput da Constituição Federal, bem como, em observação ao previsto no item “9.2.2”, deveria ter sido oportunizado à On Line, a possibilidade de regularização do documento de habilitação técnica previsto no item “9.7.7” do edital, qual seja, CERTIFICADO LEGRAND – LCS2 – BENONI, ao qual supostamente

encontrava-se vencido.

O que se faz, com a juntada de carta do fornecedor validando o referido documento, bem como novo certificado dentro do prazo de validade. Corrigindo assim erro material.

Ainda, quanto aos itens “9.7.8” e “9.7.9” do edital, devemos observar que, o documento que é apontado como desclassificador “DEC. INTEGRADOR AUTORIZADO JUGANU-ONLINE” da empresa JUGANU BRASIL ENERGIA S.A como fabricante dos componentes de cabeamento, não poderá ser observado, haja vista que tal documento somente foi anexado como documentação complementar.

Certo é que, a referida empresa não é a fabricante dos materiais previstos nas propostas enviadas por esta oficiante, sendo que as únicas fabricantes são LEGRAND - GL ELETRO ELETRONICOS LTDA, CNPJ 52.618.139/0001-05 e FIBRACEM TELEINFORMÁTICA LTDA, CNPJ 02.101.281/0001-99, cujas declarações foram devidamente anexadas a tempo e modo à documentação de habilitação. Assim como, as cartas da LEGRAND informando/validando a certificação em rede estruturada, informando que a GUIDO e a ONLINE estão capacitadas a projetar, comercializar, instalar, prover manutenção e suporte técnico.

Sendo assim, verifica-se que, a Sra. Pregoeira e o Sr. Diretor, utilizaram-se de argumento/documento que sequer está relacionado com a licitação em comento, já que a referida empresa JUGANU não fora listada na proposta da ON LINE.

Desta forma, deve-se lembrar do previsto nos itens “9.7.1.2” e “9.7.10” do referido edital, que dispõe: “Será admitido o somatório de atestados para compor/configurar o fornecimento do objeto desta licitação neste Edital.” O que deveria ter sido detidamente observado.

Assim, diante de tais fatos e ponderações, requer a concessão de efeito suspensivo, determinando a suspensão dos atos relativos ao pregão eletrônico 025/2019. Requer ainda a declaração de nulidade do pregão, anulando-se todos os atos praticados a partir do dia 03/10/2019, para que seja oportunizado à ON LINE TECNOLOGIA E INTEGRACAO LTDA seja anexada a documentação de habilitação para os itens G1, G2 e G3, observando o Direito Constitucional da Igualdade. Bem como, caso não seja o entendimento desta Sra. Pregoeira/Sr. Diretor, em atenção ao princípio da eventualidade, requer a concessão de prazo correção do erro material com a regularização do documento vencido, item “9.7” do edital, e a reanálise de todos os documentos apresentados para que seja observado que houve o efetivo cumprimento dos itens “9.7.8” e “9.7.9”, com a revisão da desclassificação da oficiante, declarando a mesma como vencedora do certame para os itens G1, G2 e G3.

Ainda, eventualmente, entenda esta Sra. Pregoeira/Sr. Diretor, que não é o momento cabível para apresentação de recursos, que registre os termos acima em ata, para que seja oportunizado a realização de recurso próprio em momento oportuno.”

Ocorre que mesmo manifestando antecipadamente em relação ao suposto descumprimento, a D. Pregoeira não tomou conhecimento de nossas alegações e prosseguiu com o pregão totalmente às escuras.

Considerando o disposto no Manual de condução do Pregão Eletrônico disponibilizado pelo MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, órgão que o sistema Comprasnet está vinculado, bastava o pregoeiro seguir todos os passos

definidos no mesmos que a condução do certame seria transparente e acordo com o determinado no citado manual.

Os procedimentos definidos no manual acima citado no tocando a condução do certame, mormente no tocante a suspensão do pregão para análise de documentação e proposta, ao exigir que o certame seja suspenso, apenas concretiza os princípios da eficiência e transparência consignados no art. 37 da Constituição Federal.

A opção Suspende Pregão permite ao pregoeiro interromper a execução do Pregão em qualquer fase, notadamente a Suspensão Administrativa, que é a Suspensão da Sessão Pública por qualquer motivo administrativo, notadamente para verificar a documentação de habilitação e proposta.

Conclui-se assim que quando o pregoeiro deixou de cumprir com os procedimentos previstos legalmente e no manual de comprasnet, além de violar dispositivos editalícios, contrariou princípios básicos da Constituição Federal, tais como os relativos ao devido processo legal, a transparência e à publicidade dos atos administrativos.

## CONCLUSÃO

Não poderá o D. Pregoeiro desclassificar/inabilitar licitante que cumpriu integralmente as exigências contidas no ato convocatório, devendo esta julgar com objetividade, atendendo sempre os princípios norteadores do procedimento licitatório.

Como verificado, a desclassificação/inabilitação desta recorrente, fere os princípios norteadores do procedimento licitatório, principalmente os da legalidade e da vinculação do ato convocatório.

Portanto, não pode a Administração inovar procedimentos e nem criar preceitos, salvo se previstos em lei, afinal se romperia o princípio da legalidade e da vinculação, transformando-se em abuso de poder.

## - DO PEDIDO

Consoante termos do presente Recurso, motivado e devidamente fundamentado nos termos da Leis nº. 8.666/93 e 10.520 e do art. 50 da Lei 9.784/99, bem como observados os termos legais que regulamentam o Processo Administrativo,

## REQUER:

- a) Seja o presente recurso recebido por tempestivo na forma do art. 109, inciso I, alínea b, da Lei nº. 8.666/93 e inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/2002;
- b) SEJA CLASSIFICADA e HABILITADA a empresa ON LINE, dê-se prosseguimento ao feito, em atendimento ao Ordenamento Jurídico e aos princípios regedores da Administração Pública, em especial o da Eficiência,
- c) Seja observado o disposto no § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, fazendo subir, devidamente instruído, os autos à autoridade superior em caso de denegação do que ora se postula.
- d) Que em face da falta de transparência e violação dos princípios constitucionais da

transparência, eficiência e publicidade, seja o presente certame anulado para que o Município de Santa Luzia aja de acordo com o previsto na Constituição.

Nestes termos  
Pede e espera deferimento

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2019.

ON LINE TECNOLOGIA E INTEGRACAO LTDA  
CNPJ/MF nº 07.520.800/0001-82  
SIBELE DE FÁTIMA NEIVA MIRANDA  
DIRETORA-PRESIDENTE